

## **PARECER JURÍDICO Nº 047/2025.**

**Referência:** Processo Licitatório nº A.2026-002 – PMAF.

**Processo Administrativo nº 078/2026**

**Assunto:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250746 – Pregão Eletrônico nº 8.2025-022.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo/PA.

**Base Legal:** Lei nº 14.133/2021.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (“CARONA”). AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIOS. ANÁLISE DOS LIMITES DO ART. 86 DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 50% POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA FAVORÁVEL.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250746, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8.2025-022, promovido pelo Município de Goianésia do Pará, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando o fornecimento de peças e serviços para manutenção de maquinários.

Conforme consta da capa do processo, a adesão pretendida perfaz o valor estimado de **R\$ 850.906,80**, tendo como fornecedora a empresa **T E S Comercial de Peças Ltda – EPP**.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais, dentre os quais: Estudo Técnico Preliminar, justificativa da contratação, demonstração de vantajosidade, consulta ao órgão gerenciador e fornecedor, além da documentação pertinente à Ata de Registro de Preços a ser aderida.

É o sucinto relatório.

### **II - APRECIÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada

a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **II. 2 Da Adesão à Ata de Registro de Preços**

A pretensão da Administração encontra amparo no instituto da adesão à ata de registro de preços, popularmente conhecida como "carona", disciplinada no artigo 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). O referido dispositivo legal permite que órgãos e entidades que não participaram do procedimento licitatório original possam aderir à ata de registro de preços, desde que preenchidos requisitos cumulativos rigorosos, visando assegurar que o procedimento excepcional não viole os princípios da isonomia e da competitividade.

O artigo 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece três requisitos basilares para a adesão, os quais passo a verificar no caso concreto:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. (g.n.)

### **a) Justificativa da vantagem da adesão (inciso I):**

A unidade requisitante apresentou justificativa robusta nos autos, demonstrando que a adesão é a medida mais vantajosa para a Administração. A vantagem restou evidenciada sob o prisma da economicidade, uma vez que o preço registrado (**R\$ R\$ 850.906,80**) mostrou se inferior à média de mercado obtida nas cotações realizadas pelo Departamento de Compras da Prefeitura, gerando uma economia imediata.

**b) Demonstração de compatibilidade dos valores com o mercado (inciso II):**

O processo foi instruído com pesquisa de preços, com metodologia adotada, que priorizou a cotação com fornecedores especializados dada a especificidade do objeto, foi devidamente justificada. A comparação analítica comprovou que o preço da Ata está abaixo dos valores praticados por outras empresas do ramo para objeto com as mesmas características técnicas, satisfazendo plenamente a exigência legal de compatibilidade com os preços de mercado.

**c) Prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor (inciso III):**

Tal requisito foi integralmente cumprido. A empresa beneficiária da ata, **T E S Comercial de Peças Ltda – EPP**, manifestou formalmente seu aceite em fornecer o objeto nas mesmas condições licitadas. Da mesma forma, o órgão gerenciador, Município de Goianésia do Pará, autorizou a adesão através do Ofício.

Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade

gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme verificado no caso concreto, tais requisitos encontram-se, em tese, atendidos, à luz da documentação constante dos autos.

### **II. 3 Dos Limites Quantitativos para a Adesão**

A legislação impõe limites quantitativos para as adesões, a fim de evitar a desnaturação do registro de preços. Conforme o § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, as aquisições adicionais não poderão exceder, por órgão, a 50%

(cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes.

Procedeu-se à análise comparativa entre:

- os quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços nº 20250746;
- os quantitativos pretendidos pelo Município de Abel Figueiredo, constantes do Documento de Formalização da Demanda

Da referida análise, verifica-se que os itens objeto de adesão correspondem exatamente a 50% dos quantitativos originalmente registrados na ata, item a item.

#### **II. 4 Da regularidade fiscal, econômico-financeira e habilitação do fornecedor**

A contratação pública exige a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021. Compulsando os autos, verifica-se que foram acostados documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa.

Cumpra registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal.

Nesta senda, recomendamos ao órgão competente verificar a autenticidade das certidões e validade.

#### **II. 5 Minuta do contrato**

A Minuta de Contrato acostada ao processo foi analisada e encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento estabelece com clareza o objeto, vincula-se ao edital e à proposta da licitação de origem, define o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os prazos de vigência e de entrega, bem como as sanções administrativas aplicáveis.

#### **II. 6 Da Adequação Orçamentária**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

No caso concreto, a Administração juntou Declaração de disponibilidade orçamentária informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, informando as dotações pertinentes.

## **II. 7 Da Publicidade do Termo de Contrato**

Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto nº

11.462/23, e nos princípios norteadores da Licitação, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à carona/adesão da Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo.

Verificação Final de Regularidade:

1. Antes da assinatura do contrato, a autoridade competente deve realizar uma última consulta à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), anexando os comprovantes atualizados aos autos;

2. Publicidade: Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, observando os prazos estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, condição indispensável para a eficácia do ato.

3. Fiscalização: Designar formalmente os fiscais do contrato (técnico e administrativo), garantindo que estes acompanhem rigorosamente a entrega dos itens, conferindo se todas as especificações técnicas, correspondem exatamente ao descritivo da Ata de Registro de Preços e à proposta da empresa, recusando o objeto em caso de desconformidade.

É o Parecer, s.m.j.

Abel Figueiredo/PA, 15 de abril de 2026.

**DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA**

Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº 25.631-B